



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO Nº 003/2025

Atualização da Resolução Normativa nº 30/2022, que dispõe sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para os municípios regulados pela Agência Reguladora ARIS-MG e dá outras providências.

Viçosa, Minas Gerais
Julho/2025

ARIS-MG

Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento de Minas Gerais

Rua José dos Santos, 275, Viçosa-MG - CEP: 36570 -135

Tel.: (31) 3891-5636

www.aris.mg.gov.br

PRESIDENTE

Lucas Ladeira Cardoso *Prefeito Municipal de Cajuri*

DIRETORIA COLEGIADA

Gustavo G. C. Cardoso *Diretor Geral*

Murilo P. Marques *Diretor Administrativo Financeiro*

Bruno A. de Rezende *Diretor Técnico Operacional*

EQUIPE TÉCNICA

Marcos A. Magalhães *Procurador*

Danielle A. A. dos Santos *Ouvidora*

Alex R. Alves *Coordenador de Regulação Econômica*

Rodrigo P. do Carmo *Coordenador Administrativo Operacional*

Tatiane B. Damasceno *Coordenadora de Fiscalização*

Anderson da S. Galdino *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Civil)*

Eliziane do Amaral *Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)*

Emílio A. Moura *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*

José Carlos de A. Pires *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Civil)*

Laís de S. A. Soares *Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)*

Matheus B. Correia *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*

Natália de S. Santos *Analista de Fiscalização e Regulação (Geografia)*

Rodrigo de V. V. Medeiros *Analista de Fiscalização e Regulação (Economia)*

Thainá V. Nunes *Analista de Fiscalização e Regulação (Eng. Ambiental)*

Samara P. Ribeiro *Assistente Administrativo II*

Israel V. de Souza *Assistente Administrativo I*

Valdineia J. Pereira *Assistente Administrativo I*

SUMÁRIO

1	SUMÁRIO EXECUTIVO	5
2	PROBLEMA REGULATÓRIO	6
2.1	Definição do Problema	6
2.2	Diagrama de Causa e Efeito do Problema Regulatório	6
2.3	Extensão e Consequências da Não Ação	8
3	ATORES AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO	8
3.1	Atores Intervenientes	8
3.2	Atores Agidos	9
3.3	Análise de Impacto sobre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs)	9
4	BASE LEGAL	10
5	OBJETIVOS	11
5.1	Objetivo: Promover a melhoria contínua na prestação dos serviços, garantindo qualidade, regularidade e eficiência.....	11
5.2	Objetivo: Assegurar que os direitos dos usuários sejam respeitados, oferecendo serviços seguros e de qualidade.	12
5.3	Objetivo: Integrar práticas sustentáveis na gestão dos recursos hídricos e no tratamento de esgotos.	12
6	ALTERNATIVAS DE AÇÃO	12
6.1	Opção de Não Ação	13
6.2	Análise de Alternativas Não Normativas.....	13
6.3	Alternativas Normativas.....	13
7	ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO	14
7.1	Metodologia de Análise	14
7.2	Definição dos Critérios de Análise	14
7.3	Análise Comparativa das Alternativas (Matriz Multicritério).....	15
7.4	Mapeamento da Experiência de Outros Reguladores	15
7.5	Conclusão da Análise e Escolha da Melhor Alternativa.....	16
8	ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO	16
8.1	Implementação	16
8.2	Fiscalização	17

8.3	Monitoramento.....	17
9	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
10	REFERÊNCIAS.....	20

1 SUMÁRIO EXECUTIVO

A regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário desempenha um papel fundamental na garantia da saúde pública, na proteção do meio ambiente e no desenvolvimento socioeconômico dos municípios. Nesse contexto, a Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (ARIS-MG) atua como um agente de promoção da qualidade, eficiência e sustentabilidade na prestação desses serviços nos municípios do interior do estado.

A presente Análise de Impacto Regulatório (AIR) tem como objetivo avaliar a necessidade e os impactos da atualização da Resolução nº 30/2022, que dispõe sobre as condições gerais da prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARIS-MG. Essa atualização se justifica pela necessidade de adequação à Norma de Referência nº 11, estabelecida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), que define diretrizes e padrões para a regulação desses serviços em âmbito nacional.

A Norma de Referência (NR) nº 11 da ANA estabelece critérios e procedimentos detalhados para a prestação dos serviços de saneamento, abrangendo desde a qualidade da água distribuída até a gestão dos efluentes sanitários. A conformidade com essa norma é essencial não apenas para garantir a segurança hídrica, a proteção da saúde da população e a preservação dos recursos naturais, mas também para possibilitar o acesso a recursos financeiros federais, uma vez que o novo marco legal do saneamento exige que os serviços regulados estejam alinhados às normas da ANA como condição para financiamento com recursos da União.

Esta AIR busca analisar o problema regulatório existente, identificar as alternativas para sua solução e avaliar os impactos de cada alternativa sobre os prestadores de serviços, os usuários, os municípios e outras partes interessadas. Ao final, serão propostas implementações normativas que visem aprimorar a regulação dos serviços de saneamento pela ARIS-MG, em consonância com as melhores práticas e padrões de qualidade.

Ao final da análise comparativa, este relatório conclui que a Alternativa 3 - Atualização Integral da Resolução é a medida mais adequada. Embora represente um

maior custo inicial de adaptação, esta alternativa garante a plena conformidade com o arcabouço federal da ANA, maximiza a segurança jurídica para os regulados e potencializa os benefícios de longo prazo em qualidade e segurança para os usuários, justificando assim sua recomendação.

A estrutura deste documento está organizada da seguinte forma:

1. Sumário executivo;
2. Problema regulatório;
3. Atores afetados pelo problema regulatório;
4. Base legal;
5. Objetivos;
6. Alternativas de ação;
7. Análise dos possíveis impactos e comparação das alternativas de ação;
8. Estratégia de implementação, fiscalização e monitoramento;
9. Considerações finais; e
10. Referências.

2 PROBLEMA REGULATÓRIO

2.1 Definição do Problema

O problema regulatório central que esta Análise de Impacto Regulatório (AIR) busca abordar é a

inadequação do estoque regulatório da ARIS-MG, especialmente a Resolução nº 30/2022, frente à nova Norma de Referência (NR) nº 11 da ANA. Este desalinhamento gera insegurança jurídica e riscos operacionais, financeiros e sociais para os municípios regulados, prestadores de serviço e usuários.

2.2 Diagrama de Causa e Efeito do Problema Regulatório

Para visualizar de forma estruturada as múltiplas causas que levam ao problema identificado, bem como seus principais efeitos, utiliza-se o Diagrama de Causa e Efeito (Ishikawa), conforme detalhado a seguir.

EFEITO / PROBLEMA: Inadequação da Resolução ARIS-MG nº 30/2022 frente à NR nº 11 da ANA e os riscos associados.

- **ESPINHA 1: Marco Legal e Regulatório**
 - **Causa:** Publicação de nova norma federal hierarquicamente superior.
 - **Sub-causa:** A Resolução ANA nº 230/2024 instituiu a NR nº 11, criando um padrão nacional para as condições gerais de prestação dos serviços.
 - **Sub-causa:** A Lei nº 11.445/2007 determina que as agências infranacionais devem observar as diretrizes da ANA.
 - **Causa:** Desalinhamento estrutural e de conteúdo entre as normas.
 - **Sub-causa:** A estrutura de capítulos da norma da ARIS-MG diverge da organização temática da NR nº 11, dificultando a aplicação padronizada.
- **ESPINHA 2: Fatores Técnicos e Operacionais**
 - **Causa:** Carência de regras para soluções alternativas.
 - **Sub-causa:** A norma atual apenas menciona estas soluções, sem regulamentar responsabilidades, manutenção ou monitoramento, o que é exigido pela NR nº 11.
 - **Causa:** Falta de disciplina sobre cofaturamento.
 - **Sub-causa:** A norma local não detalha a possibilidade de incluir outros serviços de saneamento na mesma fatura, perdendo oportunidade de otimização.
- **ESPINHA 3: Fatores Econômicos**
 - **Causa:** Risco no acesso a recursos financeiros da União.
 - **Sub-causa:** A não conformidade com as normas da ANA é condição para acesso a financiamentos federais.
 - **Causa:** Incerteza sobre a sustentabilidade de soluções alternativas.
 - **Sub-causa:** Ausência de definição de tarifas específicas para soluções alternativas compromete a viabilidade financeira e a expansão do atendimento.
- **ESPINHA 4: Fatores de Risco e Segurança**
 - **Causa:** Diretrizes insuficientes para gestão de riscos e emergências.

- **Sub-causa:** A resolução atual não detalha a necessidade de planos de contingência, emergência e gestão de riscos, como exige a NR nº 11.
- **Sub-causa:** A ausência destes planos compromete a segurança hídrica e expõe a população a maiores riscos à saúde.

2.3 Extensão e Consequências da Não Ação

A permanência deste desalinhamento regulatório, ou seja, a escolha pela "não ação", resultaria na materialização dos riscos apontados no diagrama. As principais consequências seriam:

- Para os Municípios e Prestadores: Continuidade da insegurança jurídica na prestação dos serviços, dificultando o planejamento de investimentos e, crucialmente, o bloqueio ao acesso a recursos financeiros federais.
- Para os Usuários: Manutenção de um padrão de serviço sem as garantias de segurança e qualidade exigidas nacionalmente, especialmente no que tange a planos de emergência e soluções alternativas.
- Para a Agência: Perda de credibilidade e eficácia regulatória por manter um estoque normativo defasado em relação às diretrizes nacionais.

A ação regulatória para sanar estas lacunas é, portanto, imperativa.

3 ATORES AFETADOS PELO PROBLEMA REGULATÓRIO

A inadequação da Resolução ARIS-MG nº 30/2022 frente à NR nº 11 da ANA gera impactos diretos e indiretos sobre um conjunto diverso de atores. Para uma análise mais aprofundada, estes são classificados em Atores Intervenientes (que participam ativamente do processo decisório) e Atores Agidos (que sofrem as consequências da decisão).

3.1 Atores Intervenientes

ARIS-MG: A própria agência é diretamente afetada, pois a manutenção de uma norma desatualizada reduz sua capacidade de fiscalizar temas críticos como planos de

contingência e soluções alternativas, além de comprometer sua credibilidade e alinhamento com o marco regulatório nacional.

Municípios Regulados (Titulares): A ausência de regras claras sobre soluções alternativas dificulta o avanço da universalização em seus territórios. A não conformidade com a NR nº 11 também os expõe ao risco de não elegibilidade para recursos federais.

Prestadores de Serviços: A defasagem regulatória gera insegurança jurídica para os prestadores, que não possuem diretrizes claras sobre como implementar e operar planos de emergência ou soluções alternativas, dificultando o planejamento de investimentos e a recuperação de custos.

3.2 Atores Agidos

Usuários dos Serviços: São os mais impactados pela ausência de regras claras sobre planos de contingência, ficando mais vulneráveis a interrupções no abastecimento. A falta de regulação de soluções alternativas também pode perpetuar a ausência de serviço em áreas mais remotas.

Órgãos Ambientais e de Saúde: A falta de planos de segurança da água e de contingência, conforme preconizado pela NR nº 11, dificulta a articulação e a fiscalização por parte destes órgãos, aumentando os riscos ambientais e de saúde pública.

3.3 Análise de Impacto sobre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs)

Em cumprimento ao disposto no Art. 6º, inciso VII-A, do Decreto nº 10.411/2020, realiza-se a análise específica dos impactos sobre as MPEs:

MPEs como Prestadoras de Serviço: Prestadores de pequeno porte, especialmente em municípios menores, podem enfrentar dificuldades técnicas e financeiras para elaborar e implementar os robustos Planos de Segurança da Água e de Emergência e Contingência exigidos pela nova norma.

MPEs como Fornecedoras/Contratadas: Empresas que fornecem serviços de engenharia ou manutenção para os prestadores podem ser impactadas pela necessidade de se adequar a novos requisitos técnicos para planos de contingência e soluções alternativas.

Proposição de Medidas Mitigadoras: Conforme o § 2º do Art. 6º do Decreto nº 10.411/2020, a nova resolução a ser editada pela ARIS-MG deverá prever medidas para minimizar esses impactos, como a elaboração de manuais e modelos simplificados para o desenvolvimento de planos de contingência em municípios de menor porte, ou a promoção de capacitações técnicas específicas para MPEs do setor.

4 BASE LEGAL

A atualização da Resolução nº 30/2022 pela ARIS-MG é fundamentada em um arcabouço legal que confere às agências reguladoras poder e responsabilidade para atuar sobre os problemas regulatórios no saneamento básico:

- **Lei Federal nº 11.445/2007:** Em seu artigo 23, estabelece que “A entidade reguladora, observadas as diretrizes determinadas pela ANA, editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços públicos de saneamento básico” (BRASIL, 2007). Esta lei define o papel crucial das agências reguladoras na criação de normas para garantir a prestação adequada dos serviços de saneamento.
- **Decreto Federal nº 7.217/2010:** Regulamenta a Lei nº 11.445/2007 e estabelece diretrizes nacionais para o saneamento. Em seu artigo 27, inciso primeiro, define como um dos objetivos da regulação “o estabelecimento de padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação do usuário”. Este decreto reforça o papel das agências reguladoras em assegurar que os serviços prestados atendam aos mais altos padrões de qualidade.
- **Resolução ANA nº 230/2024:** Institui a Norma de Referência nº 11, que estabelece diretrizes para a regulação dos serviços de saneamento básico. Esta norma define padrões técnicos sobre a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário que devem ser incorporados por agências reguladoras infranacionais, assegurando a uniformidade e a qualidade dos serviços prestados.

Os dispositivos legais supracitados indicam claramente que as agências reguladoras, como a ARIS-MG, são os atores mais adequados e dotados de competência legal para atuar sobre os problemas regulatórios mencionados, estabelecendo normas técnicas, econômicas e sociais que regem a prestação dos serviços de saneamento básico.

Portanto, o arcabouço legal apresentado não apenas confere à ARIS-MG a competência para atuar, mas também impõe o dever de sanar a inconsistência regulatória identificada. A manutenção de uma resolução infranacional em desalinhamento com a Norma de Referência da ANA, editada com base na Lei nº 11.445/2007, fragiliza a segurança jurídica para os regulados e a eficácia da própria regulação, tornando a atualização uma medida imperativa para a boa governança.

5 OBJETIVOS

O objetivo principal desta AIR é alinhar o arcabouço regulatório da ARIS-MG, especialmente a Resolução nº 30/2022, com a Norma de Referência nº 11 da ANA, garantindo a incorporação de todas as diretrizes e padrões técnicos federais.

Para que este alinhamento seja efetivo e seus resultados possam ser verificados, conforme o ciclo regulatório completo previsto no Decreto nº 10.411/2020, definem-se os seguintes objetivos específicos e seus respectivos Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs) para monitoramento:

5.1 Objetivo: Promover a melhoria contínua na prestação dos serviços, garantindo qualidade, regularidade e eficiência.

Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs):

KPI 1.1 - Índice de perdas de água na distribuição por ligação: Mede a eficiência operacional do sistema de abastecimento.

KPI 1.2 - Índice de intermitência do serviço de abastecimento de água: Mede a regularidade e continuidade do serviço.

KPI 1.3 - Índice de micromedição relativo ao volume disponibilizado de água: Mede a eficácia da medição do consumo, essencial para a gestão e cobrança justa.

5.2 **Objetivo:** Assegurar que os direitos dos usuários sejam respeitados, oferecendo serviços seguros e de qualidade.

Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs):

KPI 2.1 - Índice das análises de coliformes totais da água no padrão estabelecido: Mede a conformidade com os padrões de potabilidade e a segurança da água para a saúde pública.

KPI 2.2 - Índice de reclamações dos serviços de abastecimento de água: Mede a satisfação do usuário e a qualidade percebida do serviço.

5.3 **Objetivo:** Integrar práticas sustentáveis na gestão dos recursos hídricos e no tratamento de esgotos.

Indicadores-Chave de Desempenho (KPIs):

KPI 3.1 - Índice das análises de demanda bioquímica de oxigênio (DBO) do esgoto na saída do tratamento no padrão estabelecido: Mede a eficiência do tratamento de esgoto e a proteção dos corpos hídricos.

KPI 3.2 - Índice de duração média dos reparos de extravasamentos de esgoto: Mede a agilidade na contenção de impactos ambientais e sanitários.

A definição destes objetivos mensuráveis estabelece uma base clara para a comparação das alternativas e, fundamentalmente, para o monitoramento contínuo e a futura avaliação da eficácia da nova resolução.

6 ALTERNATIVAS DE AÇÃO

Em estrita observância ao Art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 10.411/2020, que determina a análise de um leque variado de cursos de ação, este capítulo descreve e avalia as

alternativas possíveis para o enfrentamento do problema regulatório identificado. São consideradas a opção de não ação, as alternativas não normativas e as alternativas normativas.

6.1 Opção de Não Ação

Alternativa 1 - Manutenção da Resolução Atual: Consiste em manter a Resolução ARIS-MG nº 30/2022 em vigor, sem incorporar as novas diretrizes da Norma de Referência nº 11 da ANA. Esta alternativa servirá como linha de base para a comparação dos impactos.

6.2 Análise de Alternativas Não Normativas

O Decreto nº 10.411/2020 exige a consideração de soluções que não envolvam a edição de uma norma. Para o problema em questão, tais soluções se mostram insuficientes como alternativa principal:

Campanhas de Informação e Recomendações Técnicas: Embora úteis, não possuem a força jurídica para compelir um prestador a realizar os investimentos necessários para estruturar um Plano de Segurança da Água ou um Plano de Contingência, que são exigências complexas da NR nº 11.

Autorregulação Setorial: Dada a natureza de serviço público essencial e os riscos à saúde envolvidos, a delegação da definição de padrões mínimos de segurança e qualidade ao próprio setor regulado é incompatível com o dever de proteção ao usuário.

Conclui-se que as ferramentas não normativas são importantes como ações complementares, mas não substituem a necessidade de uma intervenção normativa para resolver o problema.

6.3 Alternativas Normativas

Alternativa 2 - Atualização Parcial da Resolução: Implementar apenas as mudanças mais críticas da NR nº 11, como as regras para planos de contingência e soluções alternativas, mantendo a estrutura da norma atual.

Alternativa 3 - Atualização Integral da Resolução (Modelo Prescritivo): Atualizar completamente a Resolução nº 30/2022 para refletir todo o conteúdo e a estrutura da NR nº 11 da ANA.

Alternativa 4 - Atualização Integral com Elementos de Incentivo à Performance (Modelo Híbrido): Esta alternativa consiste na mesma atualização completa da Alternativa 3, mas incorpora mecanismos de incentivo. A norma poderia, por exemplo, estabelecer que prestadores que atinjam e superem metas de desempenho nos KPIs definidos no Capítulo 5 (como o "Índice de perdas de água") possam ter obrigações acessórias simplificadas, focando a fiscalização mais intensa naqueles com pior desempenho.

A apresentação destas quatro alternativas oferece uma base completa e legalmente compatível para a análise de impacto.

7 ANÁLISE DOS POSSÍVEIS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DE AÇÃO

7.1 Metodologia de Análise

Para a análise e comparação das alternativas, em observância ao disposto no Art. 7º do Decreto nº 10.411/2020, adota-se a metodologia de Análise Multicritério. Esta abordagem permite uma avaliação estruturada e transparente, comparando as alternativas com base em critérios que refletem os objetivos da regulação.

7.2 Definição dos Critérios de Análise

Com base nos objetivos delineados no Capítulo 5, foram definidos os seguintes critérios para a análise:

Conformidade com a NR 11 da ANA: Avalia o grau de alinhamento com a norma federal.

Custo Regulatório Estimado: Avalia os custos de implementação para agência, prestadores e municípios.

Segurança Jurídica: Mede a capacidade da alternativa de mitigar riscos e fornecer um ambiente estável.

Benefício para o Usuário (Qualidade e Segurança): Avalia o impacto na qualidade da água, na continuidade do serviço e na segurança operacional.

Eficiência e Inovação Regulatória: Avalia a capacidade da alternativa de promover a eficiência dos processos de fiscalização e de incentivar a performance.

7.3 Análise Comparativa das Alternativas (Matriz Multicritério)

A tabela a seguir apresenta a análise comparativa das quatro alternativas frente aos critérios definidos.

(Legenda de Pontuação: -- Muito Baixo/Negativo; - Baixo/Negativo; + Positivo; ++ Muito Positivo)

Critério de Análise	Alternativa 1 (Não Ação)	Alternativa 2 (Parcial)	Alternativa 3 (Integral Prescritiva)	Alternativa 4 (Integral Híbrida)
1. Conformidade com a NR 11	--	-	++	++
2. Custo Regulatório Estimado	++	+	--	--
3. Segurança Jurídica	--	-	++	++
4. Benefício p/ Usuário	--	+	++	++
5. Eficiência e Inovação Regulatória	--	-	+	++

7.4 Mapeamento da Experiência de Outros Reguladores

Em cumprimento ao Art. 6º, IX, do Decreto nº 10.411/2020, a análise se beneficia do mapeamento de experiências de outras entidades. A AIR da ANA para a NR 7/2024, por exemplo, realizou extenso benchmarking internacional que valida a importância

de uma norma de referência nacional. Adicionalmente, o Relatório Técnico nº 003/2025 da ARSAE-MG serve como um benchmark estadual, demonstrando a aplicação prática de uma metodologia de Análise Multicritério para um tema análogo.

7.5 Conclusão da Análise e Escolha da Melhor Alternativa

A matriz multicritério evidencia que as Alternativas 1 e 2 são inadequadas, pois falham em resolver o problema central da não conformidade legal e da segurança jurídica.

A decisão se concentra entre as Alternativas 3 e 4. Ambas solucionam o problema da conformidade e maximizam os benefícios. A Alternativa 4 (Híbrida) apresenta uma vantagem teórica em "Eficiência e Inovação Regulatória". Contudo, sua implementação seria mais complexa.

A Alternativa 3 (Atualização Integral Prescritiva) representa a forma mais direta e segura de garantir o alinhamento com a NR 11, eliminando a insegurança jurídica e estabelecendo um padrão claro para todos os regulados. Portanto, com base na análise, a Alternativa 3 - Atualização Integral da Resolução é a escolha recomendada por apresentar o melhor balanço entre máxima efetividade e viabilidade de implementação.

8 ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

Para garantir a conformidade com as atualizações da NR nº 11, a ARIS-MG desenvolverá uma estratégia abrangente de implementação, fiscalização e monitoramento. Isso permitirá uma transição suave, otimizando as operações e assegurando a qualidade contínua dos serviços de saneamento.

8.1 Implementação

A atualização da resolução requer uma adaptação dos procedimentos internos para garantir que todos os aspectos das novas diretrizes sejam compreendidos e aplicados corretamente. Para isso, pretende-se realizar:

- Realizar workshops e treinamentos que enfoquem as novas diretrizes, garantindo que todos os colaboradores tenham clareza sobre as mudanças e possam aplicá-las eficazmente;

- Revisar manuais e procedimentos operacionais, assegurando que todas as informações estejam alinhadas com as novas exigências, evitando ambiguidades na execução dos processos diários;
- Desenvolver um plano para informar prestadores de serviços e municípios sobre as mudanças, promovendo entendimento e colaboração no cumprimento das novas normas, incluindo webinars, cartilhas, dentre outras ações.

8.2 Fiscalização

A eficácia regulatória depende de processos de fiscalização que garantam a aplicação adequada das normas atualizadas e promovam a melhoria contínua dos serviços. Para isso, planeja-se:

- Integrar novas diretrizes nos processos de fiscalização existentes, focando em áreas críticas como cofaturamento e planos de contingência;
- Adotar ferramentas digitais que aprimorem a capacidade de monitoramento e relatórios, assegurando que as inspeções sejam detalhadas e eficientes;
- Manter diálogos constantes com prestadores de serviços, fornecendo suporte para a implementação das normas e promovendo um ambiente de cooperação.

8.3 Monitoramento

Um sistema de monitoramento eficaz é fundamental para avaliar o impacto da nova resolução e para a futura Avaliação de Resultado Regulatório (ARR), conforme o **Art. 13 do Decreto nº 10.411/2020**. Para tanto, a ARIS-MG acompanhará a prestação dos serviços por meio dos seguintes indicadores de desempenho, cujas métricas e metas de referência serão detalhadas na própria resolução ou em manuais técnicos dela decorrentes:

Plano de Monitoramento dos Indicadores de Desempenho

Indicador de Desempenho (Conforme NR ANA 9/2024)	Métrica / Fórmula (Como Calcular)	Fonte de Dados Primária	Frequência
1. Índice de perdas de água na distribuição por ligação	Volume de água perdido (produzido - faturado) / N° total de ligações ativas.	Relatórios Operacionais Anuais dos Prestadores (ROAPs) / SNIS	Anual
2. Índice das análises de coliformes totais no padrão	(N° de amostras em conformidade / N° total de amostras exigidas) x 100%	Laudos laboratoriais / Relatórios de Controle de Qualidade	Mensal/Anual
3. Índice das análises de DBO do esgoto tratado no padrão	(N° de amostras em conformidade / N° total de amostras exigidas) x 100%	Laudos laboratoriais / Relatórios de Operação da ETE	Mensal/Anual
4. Índice de reclamações dos serviços de água	(N° de reclamações procedentes por 1.000 ligações)	Sistema de Atendimento ao Usuário (SAU) do Prestador	Mensal

Estratégias Adicionais:

- **Definição de Metas:** A nova resolução estabelecerá as metas e os níveis de referência (ex: satisfatório, em adequação, insatisfatório) para cada indicador, permitindo uma avaliação clara do desempenho dos prestadores.
- **Implementação Gradual:** O monitoramento de indicadores que exijam nova coleta de dados será implementado de forma faseada, com prazos de adaptação para os prestadores.
- **Transparência:** Os resultados consolidados do monitoramento serão publicados periodicamente pela ARIS-MG, garantindo o controle social.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atualização da Resolução nº 30/2025 pela ARIS-MG é um passo estratégico e necessário para alinhar os serviços de saneamento básico às diretrizes nacionais, especificamente à NR nº 11 da ANA. A implementação dessas novas diretrizes não apenas assegura conformidade regulatória, mas também promove a melhoria contínua na qualidade e eficiência dos serviços prestados.

Ao adotar a Alternativa 3 - Atualização Integral da Resolução, a ARIS-MG se posiciona como um agente regulador proativo e comprometido com a inovação e a excelência. Esta conclusão foi fundamentada na **Análise Multicritério** detalhada no Capítulo 7, que permitiu uma comparação objetiva e transparente dos impactos de cada cenário. A escolha pela atualização integral, apesar dos custos iniciais, traz benefícios significativos a longo prazo, garantindo acesso a recursos federais e fortalecendo a credibilidade da agência.

O engajamento de todas as partes interessadas, desde prestadores de serviços até usuários finais, é importante para o sucesso desse processo. Através de comunicação clara e capacitação contínua, a transição pode ser efetivamente gerida, culminando em uma prestação de serviços com qualidade. Adicionalmente, o **Plano de Monitoramento**, detalhado com indicadores de desempenho específicos, será o instrumento essencial para aferir a eficácia da nova norma ao longo do tempo e subsidiar futuras Avaliações de Resultado Regulatório (ARR).

A ARIS-MG, ao adotar a atualização integral por meio de um processo de Análise de Impacto Regulatório conduzido em estrita observância ao **Decreto nº 10.411/2020**, reafirma seu compromisso não apenas com a excelência na regulação do saneamento, mas também com a transparência e a legalidade de seus próprios processos decisórios.

Viçosa, 11 de julho de 2025.

Elaboração:

Bruno Augusto de Rezende
Diretor Técnico Operacional
CREA-MG 188.052/D

**Rodrigo de Vasconcellos Viana
Medeiros**
Analista de Regulação Econômica
Corecon/MG: 8589

Rodrigo Pena do Carmo
Coordenador Administrativo
Operacional
CRA-MG 01-065157/D

10 REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Resolução ANA nº 177/2024**: Aprova a Norma de Referência nº 4/2024 que estabelece práticas de governança aplicadas às entidades reguladoras infranacionais (ERIs) que atuam no setor de saneamento básico. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/177>. Acesso em 13 de maio de 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Resolução ANA nº 211/2024**: Aprova a Norma de Referência nº 9/2024, que dispõe sobre indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/211>. Acesso em 13 de maio de 2025.

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Resolução ANA nº 230/2024**: Aprova a Norma de Referência nº 11/2024 que dispõe sobre as condições gerais para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/legislacao/resolucoes/resolucoes-regulatorias/2024/230>. Acesso em 13 de maio de 2025.

AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS (ARIS-MG). **Resolução ARIS-MG nº 30/2022**: Dispõe sobre as condições gerais de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário para os municípios regulados pela Agência Reguladora ARIS-ZM e dá outras providências. Disponível em: <https://aris.mg.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Resolucao-ARIS-ZM-n-030-2022-Condicoes-Gerais-de-Prestacao-dos-SAE.pdf>. Acesso em 13 de maio de 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.445/2007**: Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11445.htm. Acesso em 13 de maio de 2025.

BRASIL. **Decreto Federal nº 7.217/2010**: Regulamenta a Lei nº 11.445/2007, dispondo sobre a política federal de saneamento básico. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm. Acesso em 13 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade. Guia para Elaboração de Análise de Impacto Regulatório

(AIR). 2021. Guia orientativo oficial para a aplicação do Decreto nº 10.411/2020, detalhando as metodologias e melhores práticas para a elaboração de AIRs.